



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.042 - RS (2009/0159060-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : **ALMICAR JARDIM MATOS**
ADVOGADOS : **MÁRCIO JARDIM MATOS**
: **ROSANE MATOS FERRER**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL APRESENTADOS CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - *"Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão impede o exame do que tenha sido protocolizado por último, haja vista a preclusão consumativa e a observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões"* (AgRg no AREsp n. 376731/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014).

II - Na hipótese, não obstante opostos embargos de declaração em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, a parte, no dia seguinte, interpôs agravo regimental atacando a mesma decisão, instante em que já configurada a preclusão consumativa.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.042 - RS (2009/0159060-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: AMILCAR JARDIM MATOS interpôs agravo regimental contra r. decisão proferida pela então relatora, eminente Ministra Laurita Vaz, na qual não se conheceu o agravo regimental interposto de decisão que negou seguimento a seu recurso especial sob os seguintes termos :

"RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA. MANEJO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, NO DIA SEGUINTE, DE AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. PRECLUSÃO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO."

No presente agravo regimental, aduz o recorrente, em resumo, que *"Numa visão estritamente procedimentalista, chega-se – de fato – à conclusão de que a matéria restaria prejudicada pelo instituto da preclusão, eis que houve interposição de recurso um dia após ter sido apresentados embargos declaratórios, conquanto, como se sabe, o processo penal – assim como qualquer outro processo – não se caracteriza como um fim em si mesmo, mas sim como um meio cujo objetivo é alcançar o bem da vida, **in casu**, a verdade real que se faz necessária vir à tona no processo penal e que há muito está esquecida de se buscar na presente demanda e que, uma vez desvelada, malferirá as acusações tão carentes de lastro probatório que recaem sobre o Réu. Ora, o réu, ao interpor Embargos de Declaração em um dia e Agravo Regimental no dia seguinte, nada mais fez do que utilizar-se do seu direito fundamental da ampla defesa insculpido em nossa Constituição Federal tão logo em seu art. 5º, LV. Direito esse que encontra amparo ainda no art. 8º, 2, c do Pacto de San José da Costa Rica ao dispor sobre a “concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa”. Nesse viés, Eminentes Julgadores, não há como afastarmos uma norma Constitucional, bem assim uma norma de caráter Supralegal como é o Pacto em questão em benefício*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de normas doutrinárias puramente procedimentais ao arrepio do Direito Sagrado de que toda pessoa tem de utilizar-se dos mais amplos meios de defesa previstos na legislação pátria. Assim sendo, é de se ressaltar, que a defesa do réu tem sido pautada na boa fé e na humanidade que se espera do processo Penal, trazendo na técnica, e até mesmo no seu excesso, o princípio da presunção de inocência que em nenhum grau de jurisdição deve ser mitigado, por ínfima que seja tal mitigação! Os meios, não se sobrepõem aos fins. Ademais, vale o esclarecimento de que, mesmo havendo a interposição de dois recursos, tais recursos não estavam visando a mesma pretensão, eis que um pleiteava o esclarecimento de decisão e outro que a certidão de trânsito em julgado fosse tornada sem efeito. Nesse sentido, há decisão de que “a parte não pode interpor mais de um recurso contra a mesma decisão, visando à mesma pretensão” (RT, 644/287). A isso se soma o fato de que os embargos de declaração “não visam o reexame do mérito da decisão, mas mera correção de erro material”.

Pugna pelo "processamento, conhecimento e provimento do presente agravo regimental, com a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie reformando a decisão que não conheceu de agravo regimental e, a reboque, seja também – a posteriori – reformada a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial pelas razões acima expostas, de modo que o Recurso Especial seja conhecido e provido, por ser medida de inteira Justiça".

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.042 - RS (2009/0159060-3)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL APRESENTADOS CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - *"Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão impede o exame do que tenha sido protocolizado por último, haja vista a preclusão consumativa e a observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões"* (AgRg no AREsp n. 376731/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014).

II - Na hipótese, não obstante opostos embargos de declaração em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, a parte, no dia seguinte, interpôs agravo regimental atacando a mesma decisão, instante em que já configurada a preclusão consumativa. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pesem os argumentos da combativa defesa, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, esta Corte firmou orientação no sentido de que, interpostos dois recursos contra a mesma decisão, o segundo já se revela, de pronto, inadmissível, tendo em vista o que dispõe o princípio da unirrecorribilidade ou unicidade do recurso, pouco importando, assim, o resultado do julgamento do primeiro.

A teor do que dispõe o princípio da unirrecorribilidade, não é permitido à parte aforar mais de um recurso contra a mesma decisão.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão impede o exame do que tenha sido protocolizado por último, haja vista a preclusão consumativa e a observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões.

*2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp n. 376731/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014).*

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Em virtude do princípio da unirrecorribilidade, também conhecido como da singularidade ou da unicidade do recurso, não se admite a interposição simultânea de agravo regimental e de embargos de declaração pela mesma parte e em face do mesmo decisório, caso em que se imporá o reconhecimento da preclusão consumativa em relação ao recurso posteriormente interposto.

*2. Embargos não conhecidos" (EDcl no Ag n. 1117449/MG, **Terceira Turma**, Rel. Min. **Massami Uyeda**, DJe de 18/6/2009).*

No mesmo viés, o Supremo Tribunal Federal:

*"[...] O sistema processual brasileiro adotou o princípio da unirecorribilidade, segundo o qual cada decisão judicial pode desafiar um recurso. A interposição cumulativa de dois recursos contra a mesma decisão enseja o conhecimento apenas do primeiro protocolizado, com a consequente preclusão consumativa em relação ao segundo: precedentes. [...]" (RMS n. 25354, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Carmen Lúcia**, DJe de 3/10/2008).*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0159060-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no REsp 1.153.042 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20600021700 70025688094 70030312706

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALMICAR JARDIM MATOS
ADVOGADO : ROSANE MATOS FERRER
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALMICAR JARDIM MATOS
ADVOGADOS : ROSANE MATOS FERRER
 MÁRCIO JARDIM MATOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.